



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001504-54.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são apelados CARDSOLITION SAH COMERCIO DE CARTOE e MARCELO VIANAY LARIZZATTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1001504-54.2024.8.26.0011

APELANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

APELADO: CARDSOLITION SAH COMERCIO DE CARTÕES

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 9644

PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Insurgência do demandado, que pugna pela validade da cobrança do aviso prévio. Descabimento. Imposição contratual que foi declarada ilícita no julgamento da ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com anulação do parágrafo único do art. 17, da Resolução Normativa nº 195/2009. Rescisão contratual mantida, sem imposição de pagamento de aviso prévio. Débito inexigível. Precedentes Jurisprudenciais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Irresignação da demandada pela aplicação da tabela da OAB/SP. Cabimento. Tabela não vinculante. Valor fixado desarrazoado ao caso concreto. Honorários fixados por equidade, observada a baixa complexidade da ação. Apelo parcialmente provido.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 526/528) que julgou procedente a ação declaratória que CARDSOLITION SAH COMERCIO DE CARTOES move em face de SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

Em suas razões recursais (fls. 533/542), a parte apelante aduz, em síntese, que (i) os honorários foram fixados em patamar desarrazoado, devendo ser afastada a aplicação da Tabela de Honorários da OAB/SP; (ii) a ação civil pública não revogou completamente o artigo 17 da RN Nº 195, mantendo-se a obrigação das partes ao cumprimento do contrato, inclusive sobre o cancelamento da apólice; (iii) o contrato se manteve ativo no período do aviso prévio, o que autoriza a sua cobrança. Pugna pela improcedência integral da ação.

Recurso tempestivo. Recolhido o preparo (fls.543/545).

Contrarrazões (fls.549/554).

É o relatório.

A apelação comporta parcial provimento.

A sentença de fls.526/528 julgou procedente a pretensão e declarou rescindido o contrato firmado entre as partes em 19/06/2023, bem como declarou inexigíveis quaisquer valores cobrados a título de aviso prévio.

Interposto recurso de apelação, defende o apelante que a cobrança do aviso prévio é válida.

Mas não prospera.

Incontroverso que as partes celebraram contrato de seguro saúde, que teve pedido de rescisão feito em 19/06/2023.

Assim, trata-se de uma típica relação de consumo, porque enquadrados nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. É o que dispõe a Súmula nº 100 do TJSP e a Súmula 608, do C.STJ.

E, apesar de se tratar de contratação de seguro saúde por pessoa jurídica, não há dúvidas que os beneficiários são pessoas físicas e hipossuficientes. Portanto, destinatários finais.

Superado o cabimento do código consumerista, vale ressaltar que a cláusula que estipula aviso prévio de 60 dias para rescisão do contrato fere o artigo 51 do CDC, ao impor condição desfavorável ao cancelamento unilateral, colocando o consumidor em desvantagem excessiva e gerando o enriquecimento ilegal e sem causa do plano de saúde, o que por si só autorizaria a revisão contratual.

Porém, o aviso prévio foi declarado ilícito no julgamento da ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, ajuizada pelo Procon do Estado do Rio de Janeiro em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com efeitos *erga omnes* :

“ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 17 DA RESOLUÇÃO 195 DA ANS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE FIDELIDADE. ABUSIVIDADE. Rejeitada a alegação de intempestividade recursal aduzida pela parte apelada, na medida em que, não obstante o recurso de apelação tenha sido interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios, a parte ré, após o julgamento dos referidos embargos, ratificou o apelo, conforme se depreende da petição de fl. 105. - A controvérsia sobre a validade e o conteúdo das cláusulas do contrato de plano de saúde coletivo atrai a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista os beneficiários do plano de saúde se enquadram no conceito de consumidor, pois utilizam os serviços na condição de destinatários finais, previsto no art. 2º da Lei 8078/90, e as empresas de plano de saúde se enquadram no conceito de fornecedor de serviços, uma vez que prestam serviços de assistência à saúde, mediante remuneração, nos termos do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, do mesmo Diploma Legal. - O verbete nº 469 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça formou diretriz de que: “Aplicase o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde” - A relação firmada em contrato de plano de saúde coletivo é consumerista, ainda que decorrente da relação triangular entre o beneficiário, o estipulante e a seguradora/plano de saúde, pois, embora se assemelhe ao puro contrato de estipulação em favor de terceiro, dele difere na medida em que o beneficiário não apenas é titular dos direitos contratuais assegurados em caso de sinistro, mas também assume uma parcela ou a totalidade das obrigações, qual seja, o pagamento da mensalidade ou prêmio. - A autorização, concedida pelo artigo 17 da RN/ANS 195/2009, para que os planos de saúde coletivos estabeleçam, em seus contratos, cláusulas de fidelidade de doze meses, com

cobrança de multa penitencial, caso haja rescisão antecipada dentro desse período, viola o direito e liberdade de escolha do consumidor de buscar um plano ofertado no mercado mais vantajoso, bem como enseja à prática abusiva ao permitir à percepção de vantagem pecuniária injusta e desproporcional por parte das operadoras de planos de saúde, ao arremio dos incisos II e IV, do art. 6º, do CDC - Remessa necessária e recurso desprovidos” (TRF 2ª Região, Rel. Vera Lúcia Lima, j. 06/05/2015, TJ 08/10/2018) (grifos acrescidos).

Por consequência do julgamento, a ANS editou a Resolução Normativa nº 455/2020, anulando o parágrafo único do art. 17, da Resolução Normativa nº 195/2009:

“Em cumprimento ao que determina a decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, fica anulado o disposto no parágrafo único do art. 17, da Resolução Normativa nº 195, de 14 de julho de 2009”

Assim, não há que se falar em aviso prévio de 60 dias para o cancelamento do contrato, porque manifestamente ilegal e abusivo.

Nesse sentido:

Embargos à execução. Plano de saúde empresarial. Rescisão unilateral. Possibilidade. Pedido de cancelamento do plano, realizado pela embargante por telefone. Indevida a cobrança de mensalidade, após essa data. Cláusula contratual que exige o aviso prévio e multa por quebra da fidelidade contratual, a teor do que dispunha o parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 da ANS. Norma administrativa anulada por determinação judicial, proferida pelo C. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em Ação Civil Pública, nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, ajuizada por autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado

do Rio de Janeiro PROCON/RJ, e posteriormente revogada pela Agência Reguladora, em cumprimento à decisão transitada em julgado, por meio da RN 557/2022, de 14.12.2022. Necessidade de observância à recente resolução normativa. Abusividade da cláusula configurada. Valor exigido pela Operadora do seguro saúde que não é devido, considerado o cancelamento. Sentença mantida. Honorários sucumbenciais majorados (art. 85, § 11, do CPC). RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000161-09.2024.8.26.0048; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Atibaia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 02/09/2024)

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE RESCISÃO UNILATERAL. Embargos à execução. Alegação de ilegalidade da exigência de notificação prévia de 60 dias, bem como multa de 02 mensalidades para rescisão do contrato de seguro saúde celebrado entre as partes. Sentença de procedência. Cláusula contratual de exigência de aviso prévio que tem por fundamento o parágrafo único do artigo 17, da Resolução Normativa 195/09 da ANS. Dispositivo declarado nulo em decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, movida pelo Procon/RJ em face da ANS. Abusividade da cláusula contratual. Contrato, ademais, com natureza de plano de saúde familiar, destinado a fornecer serviços ao sócio e seus dependentes. Pronta rescisão contratual válida. Sentença de procedência mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1024488-96.2023.8.26.0001; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024)

Portanto, comprovado o cancelamento do seguro saúde por parte do autor, não há que se falar em aviso prévio.

Por fim, sobre os honorários advocatícios, a tabela de honorários da OAB não deve ser considerada como critério vinculante para a fixação de honorários sucumbenciais, pois não considera a complexidade específica de cada causa.

Nesse sentido é a jurisprudência do TJSP:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Teórica omissão acerca da aplicabilidade do § 8º-A do art. 85 do CPC à espécie. Integração do julgado para o exame expresso de tal pleito. Interpretação defendida pela embargante que busca substituir o arbitramento dos honorários pela aplicação automática dos valores fixados pela entidade de classe, afastando a incidência dos critérios de arbitramento estabelecidos pelo § 2º do art. 85 do CPC. Todavia, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço devem ser levados em consideração qualquer que seja a modalidade de arbitramento. Indicação de que o julgador "deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil" que exsurge como referencial para o arbitramento a ser ponderado com os critérios ordinários de quantificação dos honorários, na medida em que o art. 85 do CPC, compreendido em sua integralidade, estabelece a concomitante observância do "disposto nos incisos do § 2º". Texto legal que, portanto, não permite a interpretação no sentido de que os honorários devidos "serão" aqueles recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Conquanto não haja ainda entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do § 8º-A do art. 85 do CPC, é cabível aplicação analógica da exegese jurisprudencial atribuída ao art. 22 da Lei nº 8.906/94. Tal norma jurídica, a qual também prevê que sejam levados em consideração os

valores recomendados Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, foi objeto de amplo debate no julgamento do REsp n. 1.656.322/SC, pelo rito dos recursos repetitivos, ocasião em que restou fixado que os valores recomendados Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil constituem referencial, devendo o arbitramento dos honorários devidos ao defensor dativo serem fixados com base na complexidade da causa e no trabalho dispendido. Hipótese dos autos em que o valor de R\$ 5.358,63 recomendado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil para o ajuizamento de demanda de direito do consumidor deve ser reduzido em face da pouca complexidade da demanda e do reduzido trabalho dispendido para a defesa da embargante. Honorários sucumbenciais que devem ser arbitrados por equidade no valor de R\$ 1.800,00. Embargos acolhidos com efeitos infringentes. (Embargos de Declaração Cível: 1002300-47.2023.8.26.0248/5000, Relator: Rômulo Russo, 34ª Câmara de Direito Privado, d.j.16/07/2024)

No presente caso, os autos indicam uma baixa complexidade, considerando que se trata de ação de inexigibilidade de débito e que houve o julgamento antecipado da lide, não se justificando a adoção da tabela referencial da OAB/SP, tampouco no valor fixado.

A despeito disso, os honorários devem ser fixados por equidade, nos termos do § 8º do mesmo dispositivo, tendo em vista o baixo valor da condenação/proveito econômico, já que as mensalidades cobradas a título de aviso prévio são de baixa monta.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso para fixar os honorários sucumbenciais em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR